



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Processo n.º 33131/2021

Interessado: Coordenação Geral de Licitação

Assunto: Esclarecimentos

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento/alteração formulado pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA acerca do Edital veiculado no Pregão Eletrônico, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.”*.

No mencionado Edital, os itens de número 17 a 28 são cotas reservadas, na forma do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, a microempresas e empresas de pequeno porte.

Questiona o peticionante que a licitação em tela se trata de serviços e o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 quando se refere a cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, as institui em relação à aquisição de bens, o que não seria cabível na espécie.

Aduz, ainda, que o quantitativo das cotas reservadas é superior ao percentual de 25%, como, por exemplo, o item 17, o qual é cota reservada do item 01, sendo que o quantitativo em questão é superior ao limite permitido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

A Coordenação Geral de Licitações apresenta planilha, na qual demonstra que os quantitativos dos itens, que correspondem às cotas reservadas, encontram-se dentro do limite legal de 25% preconizado no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2003.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, rechaço o argumento de que há excesso de quantitativos em relação ao patamar definido legalmente de 25%, porquanto a própria Coordenação Geral de Licitações, em planilha apresentada nos autos, pronunciou-se demonstrando adequação de cada item ao limite legal, daí porque a irresignação da peticionante não tem como prosperar.

No mais, passo a enfrentar à alegação de incabimento de cotas reservadas no caso concreto, por se tratar de licitação de serviços e não de aquisição de bens.

Com efeito, afirma o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2003, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 147/2014:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Colhe-se da inteligência do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 que a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte tem como objeto aquisição de bens de natureza divisível, conceito este que diante de sua literalidade afastaria sua aplicação na hipótese de licitação de serviços.

Assim, relembre-se aqui que a presente licitação, leia-se pregão eletrônico, tem como objeto *"Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca."*

Assim, o núcleo do objeto da licitação em comento é uma obrigação de fazer, ou seja, um serviço a ser prestado, através de locação de veículos.

Todavia, não há razões para interpretar o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 sem mensurar a possibilidade de se referir também em seu enunciado a serviços, desde que divisíveis, numa interpretação extensiva de tal dispositivo, porquanto a finalidade maior de benefício às microempresas e empresas de pequeno



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

porte sairia resguardada com adoção deste expediente. Pensar em sentido diverso restringiria o acesso à competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte às licitações com tratamento favorecido, situação em relação ao qual não almeja o legislador, seja ordinário, seja constitucional.

Trata-se de interpretação extensiva que leva em consideração a *mens legis*, ampliando o texto literal contido na lei, para adequar-se ao seu espírito. Ou seja, alarga-se a gramática do texto normativo para considerar sua mensagem, aquele na verdade quis dizer mais do que suas palavras expressaram, cabendo ao intérprete fazer esta devida adequação.

De nada adiantaria somente permitir licitações com cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte na hipótese de aquisição de bens e vedar a mesma situação em sede de serviços, porquanto edificaria-se uma situação anômala e injustificável, que feriria a isonomia, tão cara nesta seara de proteção e tratamento privilegiado a entes desguarnecidos de capacidade econômica plena.

Ante o exposto, opina-se pela rejeição da postulação formulada pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e manutenção *in totum* do Edital já deflagrado.

Arapiraca/AL, 15 de fevereiro de 2022.

Victor Fernandes dos Anjos Carvalho

Procurador-Geral de Arapiraca

Portaria nº 002/2021



Arapiraca – AL, 16 de fevereiro de 2022.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01

Processo n.º 33131/2021

Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2022

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

QUESTIONAMENTO:

Quanto a cota reservada para as ME/EPP há um erro interpretativo do art. 48, inciso III, no que se refere a Cota de 25%, tendo em vista que a redação diz que será em certames para aquisição de bens, e não de serviço, conforme transcrevemos abaixo: "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021(...))

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Vale ressaltar que ainda que haja a cota reservada, esta deverá se limitar a itens em que o valor global não ultrapasse R\$ 80.000,00;

Outro erro está no cálculo dos quantitativos, tendo em vista que o percentual para reserva de cota é de até 25%, porém a grande maioria dos itens tiveram reserva de cota superior a 25% como no caso do item 17, onde o mesmo é cota reserva do item 01, porém o quantitativo informado é bem superior ao limite de 25%.

Dessa forma solicitamos a correção do quantitativo dos itens reservados à ME/EPP;

RESPOSTA:

Preliminarmente, relativo aos quantitativos destinados a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre esclarecer que a alegação da empresa não está correta, uma vez que os quantitativos destinados a cota reservada estão dentro do limite de 25% estabelecido no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se pode observar na Tabela 1, apresentada logo abaixo:

Tabela 1 – Percentual destinado a cota reserva para microempresas e empresas de pequeno porte

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT/ TOTAL	COTA PRINCIPAL	COTA RESERVADA	PERCENTUAL DA COTA RESERVADA
1	AUTOMÓVEL TIPO PASSEIO, 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS INCLUINDO O CONDUTOR, 5 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 1 (UMA) RÉ, MOTOR IGUAL OU SUPERIOR A 1.0, MOVIDO A ETANOL E/OU GASOLINA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, EQUIPADOS COM ITENS DE SEGURANÇA DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN,	MENSAL	110	83	27	24,55%



	COM NO MÁXIMO 8 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA, A SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE SERVIDORES E DOCUMENTOS DESTE MUNICÍPIO.					
2	AUTOMÓVEL TIPO UTILITÁRIO, 05 (CINCO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS INCLUINDO O CONDUTOR, 5 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 1 (UMA) RÉ, MOTOR IGUAL OU SUPERIOR A 1.8, MOVIDO A ETANOL E/OU GASOLINA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, EQUIPADOS COM ITENS DE SEGURANÇA DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 8 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	04	03	01	25%
3	AUTOMÓVEL TIPO UTILITÁRIO, 3 PORTAS, CAPACIDADE PARA 12 (DOZE) PASSAGEIROS INCLUINDO CONDUTOR, MOTOR IGUAL OU SUPERIOR 1.6, MOVIDO A GASOLINA, 04 (QUATRO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, COM APARELHO DE SOM PARA RADIO AM E FM, EQUIPADOS COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 08 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	16	12	04	25%
4	AUTOMÓVEL TIPO VAN, 3 PORTAS, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 16 (DEZESSEIS) PASSAGEIROS E MÁXIMA 24 (PASSAGEIROS), INCLUINDO CONDUTOR, MOTOR IGUAL OU SUPERIOR 2.3, POTENCIA MÍNIMA DE 127 MOVIDO A DIESEL, 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, COM APARELHO DE SOM PARA RADIO AM E FM, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 08 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA, AUTOMÓVEIS SUGERIDOS: DUCATO, MASTER, SPRINTER E OUTRAS.	MENSAL	21	16	05	23,81%
5	MICRO ÔNIBUS, MOTORIZAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR 2.8, CAPACIDADE MÍNIMA DE 140 CV, CAPACIDADE PARA 23 PASSAGEIROS INCLUINDO MOTORISTA, MOVIDO A DIESEL, AR CONDICIONADO, COM UMA PORTA LATERAL, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS	MENSAL	06	05	01	16,67%



	DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA. AUTOMÓVEIS SUGERIDOS: VOLARE V8 E OUTROS.					
6	ÔNIBUS DO TIPO RODOVIÁRIO, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 46 PASSAGEIROS SENTADOS INCLUINDO O MOTORISTA, MOVIDO A DIESEL, POLTRONAS RECLINÁVEIS, AR CONDICIONADO, COM UMA PORTA LATERAL, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA.	MENSAL	27	21	06	22,22%
7	ÔNIBUS DO TIPO RODOVIÁRIO, COM CAPACIDADE PARA 53 PASSAGEIROS SENTADOS INCLUINDO O MOTORISTA, CAPACITADO PARA VIAGENS INTERMUNICIPAIS, MOVIDO A DIESEL, POLTRONAS RECLINÁVEIS, AR CONDICIONADO, COM UMA PORTA LATERAL, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA	MENSAL	14	11	03	21,43%
8	VEÍCULO DE CARGA, TIPO CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADES PARA 20.000 (VINTE) MIL LITROS, MOVIDO A DIESEL E/OU DIESEL S10, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	08	06	02	25%
9	VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA, COM CAPACIDADE 3.960 KG, MOVIDO A DIESEL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 20 (VINTE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA. AUTOMÓVEIS SUGERIDOS: F-4000 E OUTROS.	MENSAL	09	07	02	22,22%
10	CAMINHÃO TRUCADO, MUNCK DE NO MÍNIMO 14 TONELADAS, COM CARROCERIA ABERTA DE MADEIRA OU METAL E MOTOR A DIESEL, CABINE TOPO CONVENCIONAL. FREIOS TRASEIROS COM VÁLVULAS	MENSAL	01	-	-	-



	SENSÍVEIS A CARGA. SUSPENSÃO DIANTEIRA E AMORTECEDORES HIDRÁULICOS DE DUPLA AÇÃO COM GUINDAUTO DE ELEVAÇÃO MÍNIMA DE 13M, CESTO PARA SERVIÇOS ELÉTRICOS E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 20 (VINTE) ANOS. EIXO COM BARRA ESTABILIZADORA. FEIXE DE MOLAS PARABÓLICAS E AMORTECEDORES HIDRÁULICOS DE DUPLA AÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.					
11	VEÍCULO DE CARGA, TIPO CAMINHÃO BASCULANTE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 15,00 T, DIESEL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 20 (VINTE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	08	06	02	25%
12	AUTOMÓVEL CAMINHONETE UTILITÁRIA, CAPACIDADE PARA 02 (DOIS) PASSAGEIROS, BAÚ, MOTORIZAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.5, POTENCIA MÍNIMA DE 115 CV, MOVIDO A DIESEL, 05 MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, PESO BRUTO TOTAL IGUAL OU SUPERIOR A 3.400 KG, CAPACIDADE DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 1.785 KG, 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, COM APARELHO DE SOM PARA RADIO AM E FM, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 08 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	04	03	01	25%
13	VEÍCULO ADAPTADO, TIPO AMBULÂNCIA PARA SUPORTE BÁSICO, PARA SIMPLES REMOÇÃO DE PACIENTES SEM RISCO DE VIDA - TIPO A, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.6, PICK-UP, BI-COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÁLCOOL), 02 PORTAS, NA COR BRANCA, EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 08 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA COMPARTIMENTO TRASEIRO: - CAPOTA DO COMPARTIMENTO DO PACIENTE EM PRFV - PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRAS DE VIDRO. - O COMPARTIMENTO DO PACIENTE DEVE POSSUIR UMA ALTURA MÍNIMA DE 1,40 CM NA ÁREA DO PACIENTE, MEDIDOS DESDE O PISO ATE O FORRO DO TETO. - PROJEÇÃO SOBRE A CABINA COM PERFIL AERODINÂMICO. - 02 (DUAS) PORTAS	MENSAL	02	-	-	-



<p>TRASEIRAS COM LIMITADOR DE ABERTURA EM AÇO. - VEDAÇÃO DAS PORTAS COM PERFIL DE BORRACHA TIPO POLI-BULBO. - SISTEMA DE FECHAMENTO ATRAVÉS DE FECHOS E MAÇANETAS. - QUANDO AS PORTAS FOREM ABERTAS, AS DOBRADIÇAS, MAÇANETAS E LIMITADORES DE PORTA NÃO DEVEM PROJETAR-SE NA ÁREA DE ACESSO - NAS ÁREAS INTERIORES SUPERIORES DAS MOLDRAS DE PORTAS, DEVEM SER COLOCADOS PROTETORES ESTOFADOS PARA AMORTECER O IMPACTO NA CABEÇA DE PACIENTES OU TRIPULAÇÃO. ESTES PROTETORES DEVEM SER USADOS EM OUTRAS ÁREAS QUE PODERÃO CAUSAR ESTE TIPO DE ACIDENTE. - AS MAÇANETAS DAS PORTAS INTERNAS DEVEM SER PROJETADAS E MONTADAS DE FORMA A NÃO PERMITIR SUA OPERAÇÃO DE MODO ACIDENTAL OU QUANDO UTILIZADA COMO ALÇA DE APOIO. - LUMINÁRIA FLUORESCENTE NO COMPARTIMENTO TRASEIRO COM INTERRUPTOR INDEPENDENTE, 12VCC/5 WATTS. - LUZ DICRÓICA SOBRE A CABECEIRA DA MACA. - PINTURA NA COR ORIGINAL DA CABINA. - PISO TRASEIRO DO COMPARTIMENTO DO PACIENTE EM FIBRA, ENVOLVENDO TODAS AS LATERAIS, PAINEL FRONTAL E PISO COM TRILHO PARA MACA, SENDO TOTALMENTE LAVAVEL. • VENTILAÇÃO: - JANELAS LATERAIS CORREDIÇAS, NAS DIMENSÕES 400 MM (ALTURA) X 870 MM (COMPRIMENTO), COM VIDROS SERIGRAFADOS, SENDO A PARTE FRONTAL CORREDIÇA. - VIDROS DAS PORTAS TRASEIRAS COM PELÍCULA BRANCA E JANELAS CORREDIÇAS PARA VENTILAÇÃO. - EXAUSTOR E VENTILADOR NO TETO. • ACOMODAÇÕES: - BANCO PARA ASSISTENTE NO LADO ESQUERDO DO COMPARTIMENTO DO PACIENTE, PARA DOIS ACOMPANHANTES, FORRADOS EM COURVIN CINZA. - MACA RETRÁTIL TOTALMENTE CONFECIONADA EM DURALUMÍNIO; INSTALADA LONGITUDINALMENTE NO SALÃO DE ATENDIMENTO; COM DIMENSÕES DE NO MÍNIMO 180CM DE COMPRIMENTO, LARGURA MÍNIMA DE 66CM, ALTURA MÁXIMA RECOLHIDA 38CM, COM A CABECEIRA VOLTADA PARA FRENTE DO VEÍCULO; COM PÉS DOBRÁVEIS, SISTEMA ESCAMOTEÁVEL; PROVIDA DE RODÍZIOS CONFECIONADOS EM MATERIAIS RESISTENTES À OXIDAÇÃO, COM PNEUS DE BORRACHA MACIÇA E SISTEMA DE FREIOS, COM CINTO DE SEGURANÇA E TRAVAS. - COMPARTIMENTO DO PACIENTE COM NO MÍNIMO, 2M DE COMPRIMENTO. - ARMÁRIO FRONTAL NO COMPARTIMENTO DO PACIENTE COM PORTAS CORREDIÇAS, SOBRE O (CABINE) PARA PORTA OBJETOS.</p>					
---	--	--	--	--	--



	TODAS AS PORTAS DEVEM SER DOTADAS DE TRINCO PARA IMPEDIR A ABERTURA ESPONTÂNEA DAS MESMAS DURANTE O DESLOCAMENTO DO VEÍCULO. - JANELA DE COMUNICAÇÃO LOCALIZADA ENTRE O COMPARTIMENTO DO MOTORISTA E O DO PACIENTE. SUPORTE DUPLO PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 07 (SETE) LITROS. - CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 07 (SETE) LITROS. - 02 (DOIS) FLUXÔMETROS. - SUPORTE PARA SORO E PLASMA INSTALADO NO TETO DO COMPARTIMENTO DO PACIENTE. - RÉGUA TRIPLA COMPLETA COM ASPIRADOR, UMIDIFICADOR E MÁSCARA. - SINALIZADOR ACÚSTICO VISUAL, EM FORMATO OCTOGONAL COM LENTES EM POLICARBONATO VERMELHO E BRANCO TRANSPARENTE. - KITS ROTATIVOS COM LÂMPADAS DE 21W ACIONADOS POR MOTORES INDEPENDENTES, MONTADOS SOBRE PERFIL EM ALUMÍNIO ESTRUDADO PARA FIXAÇÃO ATRAVÉS DE SUPORTE NA CAPOTA DO VEÍCULO. - SIRENE ELETROMECÂNICA NO COMPARTIMENTO CENTRAL DA BARRA DE LUZ. AUTOMÓVEIS SUGERIDOS: FIAT FIORINO E OUTROS.					
14	CAMINHÃO TIPO BOIADEIRO, MOTOR COM 06 CILINDROS EM LINHA, MOTOR COM 6.693 CILINDRADAS CM³, POTÊNCIA DE 270 CV, CÂMBIO COM ACIONAMENTO MANUAL COM 10 MARCHAS PARA A FRENTE E 02 MARCHAS À RÉ, SISTEMA DE TRACÇÃO 6X4, EMBREAGEM COM ACIONAMENTO HIDRÁULICO ASSISTIDO A AR, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS COM ACIONAMENTO ELÉTRICO. EQUIPADO COM ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 20 (VINTE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	02	-	-	-
15	VEÍCULO TIPO CAMINHONTE CABINE DUPLA, MOTORIZAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 180 CV, (04 PORTAS), CAPACIDADE MÍNIMA PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, COMBUSTÍVEL DIESEL E/OU GASOLINA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 08 (OITO) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.	MENSAL	01	-	-	-
16	VEÍCULO DE CARGA TIPO CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE PARA 12.000 (DOZE) MIL LITROS, MOVIDO A DIESEL E/OU DIESEL S10, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, EQUIPADO COM	MENSAL	08	06	02	25%



ITENS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELO CONTRAN, COM NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSA.					
---	--	--	--	--	--

Para subsidiar a resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa supramencionada, solicitamos Parecer Jurídico à Procuradoria-Geral do Município, através do Ofício CGL.DP/PGM N.º 029/2022, que assim se manifestou:

Trata-se de pedido de esclarecimento/alteração formulado pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA acerca do Edital veiculado no Pregão Eletrônico, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca."

No mencionado Edital, os itens de número 17 a 28 são cotas reservadas, na forma do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, a microempresas e empresas de pequeno porte.

Questiona o peticionante que a licitação em tela se trata de serviços e o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 quando se refere a cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, as institui em relação à aquisição de bens, o que não seria cabível na espécie.

Aduz, ainda, que o quantitativo das cotas reservadas é superior ao percentual de 25%, como, por exemplo, o item 17, o qual é cota reservada do item 01, sendo que o quantitativo em questão é superior ao limite permitido.

A Coordenação Geral de Licitações apresenta planilha, na qual demonstra que os quantitativos dos itens, que correspondem às cotas reservadas, encontram-se dentro do limite legal de 25% preconizado no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2003.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, rechaço o argumento de que há excesso de quantitativos em relação ao patamar definido legalmente de 25%, porquanto a própria Coordenação Geral de Licitações, em planilha apresentada nos autos, pronunciou-se demonstrando adequação de cada item ao limite legal, daí porque a irrisignação da peticionante não tem como prosperar.

No mais, passo a enfrentar à alegação de incabimento de cotas reservadas no caso concreto, por se tratar de licitação de serviços e não de aquisição de bens.

Com efeito, afirma o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2003, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 147/2014:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Colhe-se da inteligência do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 que a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte tem como objeto aquisição de bens de natureza divisível, conceito este que diante de sua literalidade afastaria sua aplicação na hipótese de licitação de serviços.

Assim, relembre-se aqui que a presente licitação, leia-se pregão eletrônico, tem como objeto "Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca."

Assim, o núcleo do objeto da licitação em comento é uma obrigação de fazer, ou seja, um serviço a ser prestado, através de locação de veículos.

Todavia, não há razões para interpretar o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 sem mensurar a possibilidade de se referir também em seu enunciado a serviços, desde que divisíveis, numa interpretação extensiva de tal dispositivo, porquanto a finalidade maior de benefício às microempresas e empresas de pequeno porte sairia resguardada com adoção deste expediente. Pensar em sentido diverso restringiria o acesso à competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte às licitações com tratamento favorecido, situação em relação ao qual não almeja o legislador, seja ordinário, seja constitucional.

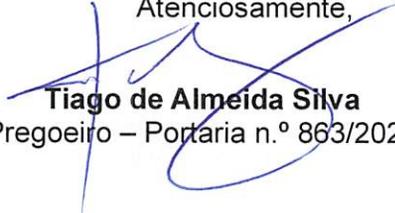
Trata-se de interpretação extensiva que leva em consideração a mens legis, ampliando o texto literal contido na lei, para adequar-se ao seu espírito. Ou seja, alarga-se a gramática do texto normativo para considerar sua mensagem, aquele na verdade quis dizer mais do que suas palavras expressaram, cabendo ao intérprete fazer esta devida adequação.

De nada adiantaria somente permitir licitações com cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte na hipótese de aquisição de bens e vedar a mesma situação em sede de serviços, porquanto edificar-se-ia uma situação anômala e injustificável, que feriria a isonomia, tão cara nesta seara de proteção e tratamento privilegiado a entes desguarnecidos de capacidade econômica plena.

Ante o exposto, opina-se pela rejeição da postulação formulada pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e manutenção in totum do Edital já deflagrado.

Diante do exposto, considerando o Parecer Jurídico acima transcrito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022 permanece inalterado.

Atenciosamente,


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021